



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 336/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

117ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/07/2012

PROCESSO Nº. 1/1796/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200902255

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: S.MAGALHÃES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

AUTUANTE: Eliane Maria Bezerra de Sousa

MATRICULA: 01955616

RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIEF.** 2. O contribuinte, enquadrado no regime de recolhimento OUTROS, deixou de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais-DIEF, referente ao período de janeiro de 2005 a dezembro de 2007. Recurso Oficial conhecido e Parcialmente Provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da exclusão do mês de Janeiro de 2005 do montante da base de cálculo e de novo enquadramento na legislação do ICMS, referente ao período restante, fevereiro de 2005 a dezembro de 2007, conforme pronunciamento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 878, VI, a, do Regulamento do ICMS, c/c art.4º, II da Instrução Normativa nº 14/2005.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *deixar o contribuinte, enquadrado no regime de recolhimento OUTROS, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. Após devidamente intimado o contribuinte deixou de entregar os arquivos magnéticos do primeiro ao último dia dos períodos janeiro/2005 a dezembro/2007. Motivo da lavratura deste auto de infração.*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O ilícito fiscal supramencionado foi observado em ação fiscal designada pela Ordem de Serviço nº. 2008.40930, objetivando executar DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA, referente ao período de 01/01/2005 a 30/11/2008, junto ao contribuinte S. MAGALHÃES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Foi lavrado o Auto de Infração núm.2009.02255-0 em 20/02/2009, com base no Decreto 27.710/05 e arts 1,2,3,4, II da IN14/2005 e teve como penalidade o art.123, VI,e,item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 14.447/09.

Com base nos dispositivos acima, a multa cobrada pelo agente fiscal foi de R\$26.665,20. A ciência do Termo de Intimação deu-se, inicialmente, por AR e por falta de pronunciamento do contribuinte, posteriormente, por Edital.

O autuado foi REVEL. Em julgamento de 1ª Instância, a decisão foi pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, entendendo pela EXCLUSÃO do mês de JANEIRO DE 2005, haja vista que o Decreto 27.710/2005 que instituiu a DIEF, teve vigência a partir de sua publicação em 16 de fevereiro de 2005 e que, referentes aos meses de FEVEREIRO/2005 a OUTUBRO/2005, a penalidade aplicada seria com base no art.123,VIII,d, da Lei 12.670/96, que seriam de 200 UFIRCES. O restante dos meses NOVEMBRO/2005 a DEZEMBRO/2007, foi ratificada a autuação prevista no art.123,VI,e,item 1 da Lei 12.670/96, acrescida pela lei 13.633/2005, cuja penalidade pela não entrega da DIEF, passou a ser de 300 UFIRCES.

Desta forma, pelo entendimento da julgadora de 1ª Instância a autuada teria que recolher aos cofres do Estado, a importância de 9.600 UFIRCES, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10(dez) dias. Como o valor da UFIRCE, à época, era de R\$2.4690, o valor da multa reduziu-se para R\$23.702,40.

Devido a decisão parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, bem como pelo fato do valor originário exigido no Auto de Infração sob análise ser superior a 5.000 UFIRCES, a julgadora de 1ª Instância interpôs Recurso de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários, em observância ao disposto no inciso I do artigo 40 da Lei nº 12.732/97.

A Consultoria Tributária, através do Parecer 457/2011, afirmou que a julgadora monocrática procedeu corretamente ao excluir o mês de janeiro de 2005 da composição do crédito tributário, devido a vigência do Decreto 27.710, a partir da publicação que se deu em 16 de fevereiro de 2005. No tocante à penalidade aplicada *in casu*, defende que, quanto ao período de fevereiro à outubro de 2005, por entender que a DIEF substituiu a GIM, o



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

dispositivo aplicado seria o art.123.VI.b, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, a qual correspondente à multa de 450 UFIRCES. Em relação ao período de novembro de 2005 a dezembro de 2007, a sanção a ser aplicada seria a do art.123,VI,e,item 1 da Lei 12.670/96, acrescida pela Lei 13.633/2005, sendo a aplicação da multa exigida a partir de 90 dias da publicação dessa Lei, sendo de 300 UFIRCES por documento. Entretanto, relembra o artigo 106,II.c do CTN, que coíbe a cobrança de penalidade mais severa em lei posterior, fundamentando a proibição da retroatividade de lei *in pejus*. Desta forma, reporta-se ao comando normativo vigente à época no art.123, da Lei 12.670/96 com suas alterações, no inciso VI, afirmando perfeita aplicabilidade ao caso em tela, cuja multa correspondente seria de 90 ufirces por documento.

A consultoria tributária fecha entendimento no sentido de que o crédito tributário do auto de infração em tela seria corretamente constituído conforme quadro abaixo:

PERÍODO	TOTAL DOCUMENTOS	UFIRCES
Fevereiro/2005 a Dezembro/2007	35	90

TOTAL UFIRCES	VALOR UFIRCES	VALOR DA MULTA
3150 Ufirces	2,4690	R\$7.777,35

Pelo exposto, a Consultoria Tributária sugere reconhecer do Recurso Oficial para dar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida de 1ª Instância de Parcial Procedência, nos termos do parecer acima relatado.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 49/54.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face do recorrido S.MAGALHÃES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, objetivando, em síntese, a parcial procedência da autuação referente ao auto de infração sob o nº. **200902255-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente, enquadrada no regime de recolhimento OUTROS, foi autuada por *deixar de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF, na forma e nos prazos regulamentares. Após devidamente intimado o contribuinte deixou de entregar os arquivos magnéticos do primeiro ao último dia dos períodos janeiro/2005 a dezembro/2007.*

Após análise da documentação acostada aos autos, bem como do relato da julgadora monocrática, do Parecer da Consultoria Tributária e das discussões feitas pelos Conselheiros da 2ª Câmara de Julgamento com a participação ativa do Douto Procurador do Estado, pudemos firmar o entendimento de que, de fato, o agente do fisco não poderia incluir o mês de janeiro de 2005 no cálculo da cobrança pela não entrega da DIEF, visto que o Decreto 27.710/2005 que a instituiu só teve vigência a partir de sua publicação em 16 de fevereiro de 2005(art.3º).

Quanto aos demais meses, fevereiro de 2005 a dezembro de 2007, após exaustivas discussões, concluímos pela aplicação do art.123,VI,a, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. Assim sendo, a multa pela não entrega de informações econômico-fiscais, apenas quanto ao regime de recolhimento OUTROS, será de 90 UFIRCES por documento. Tal entendimento deu-se pelo fato de que a Lei 14.447/2009, que instituiu multa pela não entrega da EFD e da DIEF, NÃO menciona o Regime de Recolhimento OUTROS, caindo no caso genérico da alínea “a” do Inciso VI, da Lei 12.670/96.

Aliado ao entendimento acima, combinamos o artigo 4º, II da Instrução Normativa 14/2005, o qual estabelece que a DIEF, para os contribuinte com regimes que não sejam enquadrados em Normal e EPP, será apresentada ANUALMENTE. Com base no



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

exposto, entendemos que a obrigação do contribuinte, quanto à entrega da DIEF no Regime de Recolhimento Outros será ANUAL, e sua omissão resultará em multa de 90 UFIRCES por período, entendendo-se este, por período anual.

Em suma, o entendimento que a 2ª Câmara de Julgamento do CRT chegou no caso em epígrafe, por unanimidade, foi de que a multa cobrada ao contribuinte em questão, S. MAGALHÃES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, de Regime de Recolhimento OUTROS, pelo período de FEVEREIRO/2005 a DEZEMBRO/2007, é de 270 UFIRCES. O valor da UFIRCE da época é de R\$2,4690, sendo a multa da autuação reduzida a R\$666,63, conforme tabelas abaixo:

PERÍODO	TOTAL DOCUMENTOS	UFIRCES
Fevereiro/2005 a Dezembro/2007	3	90

TOTAL UFIRCES	VALOR UFIRCES	VALOR DA MULTA
270 Ufirces	2,4690	R\$666,63

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial para dar-lhe PROVIMENTO, confirmando a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, consoante art.123.VI.a, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, c/c artigo 4º. II da Instrução Normativa 14/2005, conforme entendimento adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

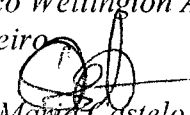
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **S. MAGALHÃES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão singular e julgar *parcial procedente* o feito fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VI, "a" da Lei nº 12.670/96, com multa de 90 UFIRCE's por exercício fiscalizado – 2005, 2006 e 2007, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

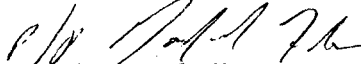
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de julho de 2012.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheiro

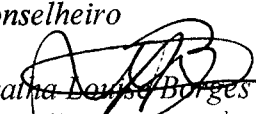
Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

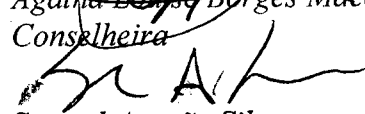

Mônica Maria Castelo
Conselheira Relatora


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louisa Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO